



TC 009.318/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Quitéria do Maranhão - MA

Responsável: Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Sebastião Araujo Moreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 8/12/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 556/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 342.705,02, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Araujo Moreira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 4/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

7. Em 20/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

8. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de



ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **8/6/2016** (peça 4), data em que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico—Financeira foi apresentado. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **19/6/2020** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “a” do item 13 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).



12.1. Registra-se que também consta nos autos a Nota técnica 2170/2015, de 18/8/2015 (peça 5), porém ela tratava de omissão no dever de prestar contas que foi regularizado com a apresentação do demonstrativo em 8/6/2016;

13. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1. Fase interna:

- a) Nota técnica 1677, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 19/6/2020 (peça 10);
- b) Nota técnica 8, Coord. de Contabilidade do FNAS, em 11/1/2021 (peça 16)
- c) Relatório do Tomador de contas 79/2022, de 25/2/2022 (peça 25)

13.2. fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 20/5/2022

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/12/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Sebastião Araujo Moreira, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 23/7/2020, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 440.224,84, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sebastião Araujo Moreira	350.039/1990-9 [PC, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS DA PETROBRAS NO EXERCÍCIO DE 1989"]
	350.083/1997-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA - MA -CONV-905-92"]
	013.766/2015-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela FUNASA/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio Nº 0213/2009 celebrado entre a PM



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>de Santa Quitéria do Maranhão, tendo por objeto a implantação de "Melhorias Sanitárias Domiciliares", no período de 31/12/2009 a 30/06/2014. "]</p> <p>010.571/2020-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4538/2019)"]</p> <p>045.753/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7665-23/2020-1C , referente ao TC 012.385/2018-2"]</p> <p>034.919/2017-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015 (nº da TCE no sistema: 321/2017). PROCESSO Nº: 23034.029053/2017-77"]</p> <p>037.607/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5728-16/2020-2C , referente ao TC 039.196/2019-4"]</p> <p>039.196/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3763/2019)"]</p> <p>045.754/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7665-23/2020-1C , referente ao TC 012.385/2018-2"]</p> <p>028.691/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18403-38/2021-2C , referente ao TC 033.979/2019-7"]</p> <p>007.686/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2014 (nº da TCE no sistema: 684/2022)"]</p> <p>023.444/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3889-26/2022-2C , referente ao TC 000.155/2021-7"]</p> <p>028.690/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18403-38/2021-2C , referente ao TC 033.979/2019-7"]</p> <p>004.771/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18161-38/2021-1C , referente ao TC 010.571/2020-5"]</p> <p>012.385/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 704/2017)"]</p> <p>037.606/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5728-16/2020-2C , referente ao TC 039.196/2019-4"]</p> <p>004.780/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18161-38/2021-1C , referente ao TC 010.571/2020-5"]</p> <p>033.979/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNICÍPIOS PBA BRALF, exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2240/2019)"]</p> <p>036.498/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5555-23/2019-1C , referente ao TC 034.919/2017-1"]</p> <p>036.497/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5555-23/2019-1C , referente ao TC 034.919/2017-1"]</p> <p>000.155/2021-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias TASPPE 057/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299847, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE SANTA</p>
--	---



	<p>QUITERIA NO ESTADO DOMARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DOMUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DOTRABALHO. (nº da TCE no sistema: 2714/2019)"]</p> <p>000.525/2023-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2797/2022)"]</p>
--	--

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sebastião Araujo Moreira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Santa Quitéria do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

23.2. ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

23.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

23.2.1.1. Conforme consignado na Nota Técnica 2933/2020 (peça 15), não foram encontrados os documentos comprobatórios das despesas abaixo indicadas, impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados.

Origem do Débito	Valor (R\$)
Piso Básico Fixo	14.869,41
Piso Básico Fixo	43.598,56
Projovem Adolescente - PBV I	92.955,47
Piso Básico Variável III	54.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Piso Variável de Média Complexidade	77.360,02
Piso Fixo de Média Complexidade II	59.921,56
Total	342.705,02

24. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 6º, da Portaria MDS 625/2010. O art. 7º, caput e § 2º, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos.).

25. Dispõe ainda o art. 7º, § 1º, da referida portaria, que:

Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

26. Apesar de ter passado mais de 5 anos da apresentação do demonstrativo sintético e do parecer do conselho, em 8/6/2016 (peça 4), o ente ainda mantinha a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das despesas, conforme o art. 7º, § 1º, da portaria MDS 625/2010, tendo em vista que o prazo começa a contar após o julgamento das contas pelo TCU.

27. Desta forma, o presente processo reúne os requisitos de procedibilidade.

27.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 23.

27.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

27.1.3. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araujo Moreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/1/2013	1.000,00	D2
21/1/2013	572,24	D3
21/1/2013	1.500,00	D4
21/1/2013	1.500,00	D5
21/1/2013	994,40	D6
21/1/2013	399,76	D7
5/3/2013	3.000,00	D8
5/3/2013	1.500,00	D9
5/4/2013	1.059,38	D10
6/5/2013	623,76	D11
6/5/2013	1.500,00	D12
8/5/2013	79,90	D13
8/5/2013	485,73	D14
8/5/2013	189,24	D15
29/5/2013	1.500,00	D16



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/7/2013	1.500,00	D17
4/7/2013	7.200,50	D18
13/7/2013	2.000,00	D19
30/7/2013	1.500,00	D20
2/9/2013	6.265,15	D21
2/9/2013	1.500,00	D22
4/9/2013	2.000,00	D23
10/9/2013	485,73	D24
10/9/2013	485,73	D25
10/9/2013	485,73	D26
10/9/2013	189,24	D27
10/9/2013	189,24	D28
10/9/2013	189,24	D29
30/9/2013	1.500,00	D30
3/10/2013	2.000,00	D31
4/10/2013	1.000,00	D32
20/11/2013	2.000,00	D33
20/11/2013	2.000,00	D34
22/11/2013	5.533,00	D35
25/11/2013	2.075,00	D36
23/12/2013	2.000,00	D37
6/5/2013	1.500,00	D38
8/5/2013	343,35	D39
8/5/2013	135,00	D40
27/5/2013	20.521,65	D41
5/7/2013	4.500,00	D42
12/7/2013	4.500,00	D43
29/8/2013	4.500,00	D44
19/9/2013	4.500,00	D45
17/10/2013	4.500,00	D46
21/11/2013	4.500,00	D47
17/12/2013	4.500,00	D48
21/1/2013	572,24	D49
8/2/2013	3.000,00	D50
8/2/2013	1.500,00	D51
28/3/2013	3.000,00	D52
28/3/2013	1.500,00	D53
5/4/2013	465,00	D54
5/4/2013	1.059,38	D55
5/4/2013	465,00	D56
5/4/2013	1.059,38	D57



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

6/5/2013	623,76	D58
6/5/2013	623,76	D59
8/5/2013	284,76	D60
8/5/2013	108,48	D61
8/5/2013	79,90	D62
8/5/2013	79,90	D63
5/7/2013	6.500,00	D64
16/8/2013	6.500,00	D65
30/8/2013	6.500,00	D66
4/10/2013	6.500,00	D67
30/10/2013	6.500,00	D68
21/11/2013	6.500,00	D69
18/12/2013	6.500,00	D70
8/2/2013	623,76	D71
28/3/2013	623,76	D72
10/5/2013	623,76	D73
10/5/2013	623,76	D74
10/5/2013	623,76	D75
10/5/2013	623,76	D76
10/5/2013	623,76	D77
10/5/2013	623,76	D78
10/5/2013	623,76	D79
10/5/2013	623,76	D80
10/5/2013	623,76	D81
10/5/2013	623,76	D82
10/5/2013	623,76	D83
10/5/2013	623,76	D84
10/5/2013	623,76	D85
10/5/2013	623,76	D86
10/5/2013	623,76	D87
10/5/2013	1.000,00	D88
20/5/2013	2.362,50	D89
20/5/2013	893,60	D90
19/6/2013	12.500,00	D91
16/8/2013	12.500,00	D92
10/9/2013	12.500,00	D93
16/12/2013	25.000,00	D94
21/1/2013	1.000,00	D95
21/1/2013	572,24	D96
21/1/2013	572,24	D97
21/1/2013	572,24	D98



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

21/1/2013	572,24	D99
21/1/2013	572,24	D100
21/1/2013	572,24	D101
21/1/2013	572,24	D102
21/1/2013	1.086,80	D103
21/1/2013	428,32	D104
8/2/2013	2.000,00	D105
5/3/2013	2.000,00	D106
5/3/2013	623,76	D107
5/3/2013	623,76	D108
28/3/2013	2.000,00	D109
28/3/2013	623,76	D110
28/3/2013	623,76	D111
5/4/2013	288,48	D112
5/4/2013	744,27	D113
5/4/2013	288,48	D114
5/4/2013	744,27	D115
5/4/2013	288,48	D116
5/4/2013	744,27	D117
6/5/2013	1.000,00	D118
6/5/2013	623,76	D119
6/5/2013	623,76	D120
6/5/2013	623,76	D121
6/5/2013	2.000,00	D122
6/5/2013	623,76	D123
6/5/2013	623,76	D124
8/5/2013	623,76	D125
8/5/2013	623,76	D126
8/5/2013	623,76	D127
8/5/2013	1.540,59	D128
8/5/2013	585,44	D129
8/5/2013	8,19	D130
8/5/2013	8,19	D131
8/5/2013	8,19	D132
8/5/2013	8,19	D133
13/5/2013	623,76	D134
5/6/2013	13.818,75	D135
5/7/2013	10.050,00	D136
26/8/2013	10.050,00	D137
10/9/2013	10.050,00	D138
16/12/2013	20.100,00	D139



5/4/2013	465,00	D140
Total	342.705,02	

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2023: R\$ 609.277,25

27.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

27.1.5. **Responsável:** Sebastião Araujo Moreira.

27.1.5.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D139 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

27.1.5.2. **Conduta:** na parcela D140 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

27.1.5.3. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

27.1.5.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

27.1.6. Encaminhamento: citação.

28. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Sebastião Araujo Moreira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sebastião Araujo Moreira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 23.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2023: R\$ 609.277,25.

Conduta: nas parcelas D2 a D139 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Conduta: na parcela D140 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 1 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3